



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Maracaju  
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa  
Segunda Vara

---

Autos nº 0000294-44.2016.8.12.0014  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Francisco Antonio Vasconcelos

*CERTIFICO* para os devidos fins que a sentença transitou em  
julgado.

Maracaju (MS), 10 de dezembro de 2019.

Juliana Maia Soutelo Salgado  
Analista Judiciário  
*Assinatura por certificado digital*

Endereço: Rua Luiz Porto Soares, 390, Fax: (67) 3454-1240, Centro - CEP 79150-000,  
Fone: (67) 3454-1611, Maracaju-MS - E-mail: mju-2v@tjms.jus.br - Mod. 990011048





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Maracaju  
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa  
Segunda Vara

Autos 0000294-44.2016.8.12.0014  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Francisco Antonio Vasconcelos

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de **Francisco Antonio Vasconcelos**, pela prática do delito tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha.

A defesa requereu a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.64/65).

Para tanto, alegou que o delito de ameaça é punido com pena de detenção, de um a seis meses ou multa.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, *"entre a data do recebimento da denúncia que se deu no dia 11/07/2016 (f. 16) até a presente data já transcorreu prazo superior a três anos"*. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2016 (fl.26).

O artigo 147, *caput*, do Código Penal dispõe:

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*





CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0000294-44.2016.8.12.0014  
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,  
para os devidos fins.

Maracaju - MS, 25 de novembro de 2019.

Sistema de Automação da Justiça SAJ.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Maracaju  
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa  
Segunda Vara

O artigo 109, inciso VI, do Código Penal dispõe que:

*"Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano".*

Desse modo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período de tempo superior à 03 (três) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, com base no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente archive-se.

Maracaju - MS, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente  
**Raul Ignatius Nogueira**  
Juiz de Direito



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju**  
**2ª Vara**

filiação da acusada nome da mãe e/ou pais; delegacia instauradora do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência se houver; Número do Inquérito Policial ou informação de que não houve inquérito; número do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Maracaju/MS, 27 de abril de 2016.

**Estéfano Rocha Rodrigues da Silva**  
*Promotor de Justiça*

**Autos nº 0000294-44.2016.8.12.0014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41, do Código de Processo Penal e com base nas informações constantes dos inclusos autos de Inquérito Policial, oferecer **DENÚNCIA** em face da pessoa abaixo qualificada, pelos motivos em seguida expostos:

**FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, cobrador, portador do RG nº 1290271-SSP/MS e do CPF n. 007.543.121-19, nascido aos 14/03/1987, natural de Campo Grande/MS, filho de Jair Farias Vasconcelos e Luiza Antonio Vasconcelos, residente na Rua Diogo Cunha, 53, Jardim Alfa, Sidrolândia/MS. Telefone: (67) 9969-9954.

Consta nos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2015, por volta das 15 horas, na Rua dos Trabalhadores, 231, Egídio Ribeiro, nesta cidade, por meio de ligação telefônica, o denunciado ameaçou, por palavras, sua ex-companheira Simone da Silva Ocampos de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo restou apurado, a vítima conviveu com o denunciado por aproximadamente três anos, sendo que estão separados há cerca de nove anos e, desta relação, adveio um filho.

Inferre-se que a vítima ingressou com um pedido de pensão alimentícia em desfavor do denunciado, razão pela qual, na data dos fatos, por volta das 15h00min, este efetuou uma ligação telefônica para

Mod. 737347 - Endereço: Rua Appa, nº 141 - Centro - Maracaju/MS - CEP 79150-000 - Telefone: 67-3454-1021/3454-3320 - [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)





**Autos nº 0000294-44.2016.8.12.0014**

**MM. Juiz:**

**1 - Segue, em separado, denúncia contra FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS;**

**2 - O Ministério Público Estadual requer:**

- a) Juntada de Certidão do Cartório Distribuidor local, atualizada, contendo informações, até a presente data, sobre a existência de eventuais processos criminais instaurados contra o denunciado;
- b) Juntada de folha de antecedentes criminais do denunciado, junto ao Instituto Nacional de Identificação e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul;

**3 - Outrossim, o *Parquet* deixa de propor a suspensão condicional do processo, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 106212, que declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, afastando a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, a exemplo da suspensão condicional do processo.**

**4. No que tange ao delito de ameaça, considerando que a vítima, em fase inquisitiva, já manifestou o desejo de representar criminalmente contra o autor dos fatos, o *Parquet* deixa de requerer a designação da audiência do artigo 16, da Lei 10.340/06, uma vez que esta somente se realizará no caso de a vítima demonstrar que pretende se retratar o que não é o caso dos autos.**

**5 - Por fim, requer-se seja oficiado aos administradores dos sistemas SINIC e INFOSEG, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública Estadual e/ou Órgão Federal correspondente, conforme orientação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, contida no Ofício nº 475/2014-CGAI/SENASP/MJ, constando no expediente as seguintes informações:**

- a) para inclusão da denúncia: capitulação do delito;



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju  
2ª Vara

vítima, oportunidade em que proferiu as seguintes ameaças: *"Retire a queixa, eu fazer da sua vida um inferno, vou te infernizar todos os dias, não vai tirar tudo bem, eu vou preso mais quando eu sair você vai ver só."* Sic.

Vale ressaltar que, em outras oportunidades, o denunciado já havia ameaçado a vítima, além de lhe perturbar com ligações e mensagens.

A materialidade vem representada pelos depoimentos e documentos constantes nos autos. A autoria, por sua vez, é inconteste.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** denuncia **FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS** com incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha, bem como requer, após recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando o denunciado para apresentar defesa preliminar, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo sobre os fatos, sob as cominações legais.

Maracaju - MS, 27 de abril de 2016.

**Estéfano Rocha Rodrigues da Silva**  
*Promotor de Justiça*

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) **Simone da Silva Vasconcelos** - vítima - f. 05;

  
**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Porto Murtinho**  
**Juzado Especial Adjunto**

Processo nº 0000403-04.2021.8.12.0040

Autor do Fato: Francisco Antonio Vasconcelos

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Estadual move em face de **Francisco Antonio Vasconcelos**, em tese, pela prática do crime previstos no art. 147, do Código Penal.

O fato ocorreu em 11/03/2021.

Frustradas as audiências preliminares designadas.

Vieram-me conclusos os autos. **Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente os autos, há que se concluir que a pretensão punitiva do Estado resta fulminada, vez que foi alcançada pela prescrição.

No caso, a conduta imputada ao autor do fato, prevê sanção máxima de 06 meses de detenção.

Desse modo, à luz do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição resta atingida em 03 anos.

Por sua vez, na ausência de causa interruptiva da prescrição, verifica-se dos autos que a pretensão punitiva estatal restou fulminada em 11/03/2024, sendo de rigor a extinção da punibilidade do autor.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO extinta a punibilidade de Francisco Antonio Vasconcelos**, ante a verificação da prescrição pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Porto Murtinho  
Juizado Especial Adjunto**

Sem custos.

P.R.E.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Murtinho, *datado e assinado digitalmente*.

**Mateus da Silva Camelier**

**Juiz Substituto**

abranjer a renúncia ao direito de representação como causa extintiva da punibilidade...".

Outrossim, visando efetivar os princípios da economia processual e da celeridade, ambos elencados no art. 62 da Lei nº 9.099/95, desde já, em não sendo efetuada a composição civil entre os autores do fato e a vítima, o Ministério Público propõe a transação penal, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o autor do fato preenchem os requisitos legais.

Como condições para o benefício da transação penal propõe:

1) o pagamento de 1 salário mínimo, a ser depositado em prol do Conselho de Segurança de Porto Murtinho/MS, o qual poderá ser parcelado em até 05 vezes, ou 2) prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, durante 4 horas semanais, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneros, em programas comunitários ou estatais, caso seja compatível com as medidas de prevenção ao Covid-19.

A propósito dispõe o Enunciado 71 do FONAJE que a proposta de transação penal do Ministério Público poderá ser encaminhada pelo Conciliador.

"... Enunciado 71 A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do art. 76, p. 3º, da mesma Lei...".

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a designação de audiência preliminar, pugnando pela intimação do autor do fato e da vítima para fins de composição civil e, em não sendo realizada a composição civil, desde já, é oferecida transação penal, nos termos acima elencados.

\* LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPODIVM 3ª Edição. pág. 225.